

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

**PARECER SOBRE A ANTEPROPOSTA
DE LEI QUE ADAPTA À REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES A LEI Nº
8/93, DE 5 DE MARÇO - REGIME DE
CRIAÇÃO DE FREGUESIAS**

ANGRA DO HEROÍSMO, 13 DE JANEIRO DE 1998



COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

No dia 13 de Janeiro de 1998, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na ilha Terceira, reuniu-se a Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais para emitir parecer sobre a anteproposta de lei que adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei nº 8/93, de 5 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 51-A/93, de 9 de Julho, e que se refere ao “Regime Jurídico da Criação de Freguesias”.

CAPÍTULO I

A apreciação e emissão de parecer à presente anteproposta de lei exerce-se, nos termos da alínea f), do nº 1 do artigo 227º da Constituição Portuguesa, e da alínea b), do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em cumprimento com o que dispõe o artigo 173º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação na generalidade e especialidade

Considerando que:

- a) O diploma em questão já assumiu a forma de Decreto Legislativo Regional, nº 13/97, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, em 28 de Maio de 1997, e que, por Acórdão nº 496/97 do Tribunal Constitucional, foi declarado inconstitucional;
- b) Em anterior apreciação de idêntica matéria legislativa, esta Comissão procedeu, para melhor fundamentação política do seu parecer, à auscultação das Juntas de Freguesia, das Câmaras e Assembleias



COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Municipais, da Associação Nacional de Freguesias - ANAFRE e da Associação dos Municípios da Região Autónoma dos Açores - AMRAA;

- c) As normas sobre a criação de freguesias, contidas na Lei nº8/93, de 5 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 51 - A/93, de 9 de Julho, não se adequam aos condicionalismos geográfico e populacional da Região Autónoma dos Açores;
- d) É consagrado no nº 2 do artigo 13º da Lei nº 8/93, de 5 de Março, a possibilidade de publicação de diploma legislativo regional que lhe introduza as adaptações decorrentes dos condicionalismos referidos na alínea anterior;

A Comissão concorda, por unanimidade, com a aprovação da presente anteposta de lei.

Angra do Heroísmo, 13 de Janeiro de 1998.

O Relator,

Francisco Xavier Araújo Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel da Silva Azevedo